



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALYSSON ALVES VIDAL

EFICÁCIA DO SISTEMA PENAL COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL

**Juazeiro do Norte
2019**

ALYSSON ALVES VIDAL

EFICÁCIA DO SISTEMA PENAL COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL

Artigo Científico apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.
Orientador: Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

**Juazeiro do Norte
2019**

EFICÁCIA DO SISTEMA PENAL COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL

Alysson Alves Vidal¹
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves²

RESUMO

O sistema penal atua como um mecanismo de controle social formal, sendo que em tese deve atuar *in ultima ratio*, de forma subsidiária aos outros mecanismo de controle social. No exercício do seu controle adota a prescrição de condutas criminosas e penalizando o indivíduo no cometido destas, contudo, esta pena possui algumas finalidades, de cunho preventivo e retributivo. É no cumprimento das finalidades da pena que repousa a eficácia do sistema penal como instrumento de controle. Daí emerge o objetivo deste trabalho, que é verificar a eficácia do sistema penal como mecanismo de controle social. Para tanto o presente estudo abordou uma metodologia qualitativa, bibliográfica e exploratória. Foram abordados aspectos gerais sobre a sociedade, teorias criminológicas sociológicas, mecanismos de controle social, sistema penal como mecanismo de controle social e aspectos gerais da pena, sendo que ao final do estudo, percebeu-se que o sistema penal exerce um controle social ineficaz, uma vez aplica penas de forma desumana e degradante, não conseguindo evitar que o indivíduo volte a delinquir ou que outros indivíduos pratiquem condutas delituosas, remanescendo um grande número de condutas impunes, demonstrando que não há uniformidade na aplicação da lei, além do fato de não conseguir reinserir o criminosos no convívio social.

Palavras-chave: Controle Social. Sistema Penal. Eficácia.

ABSTRACT

The penal system acts as a mechanism of formal social control, and in theory should act in *ultima ratio*, in a subsidiary manner to the other mechanism of social control. In exercising its control it adopts the prescription of criminal conduct and penalizing the individual in the commission of these, however, this penalty has some purposes, preventive and retributive. It is in the fulfillment of the purposes of the penalty that the effectiveness of the penal system as an instrument of control rests. From this emerges the objective of this work, which is to verify the effectiveness of the penal system as a mechanism of social control. Therefore, this study approached a qualitative, bibliographic and exploratory methodology. General aspects about society, sociological criminological theories, mechanisms of social control, penal system as a mechanism of social control and general aspects of the penalty were approached. At the end of the study, it was noticed that the penal system exerts ineffective social control. once imposes penalties inhumanly and degradingly, failing to prevent the individual from delinquent or other individuals to commit criminal conduct, remaining a large number of unpunished conduct, demonstrating that there is no uniformity in law enforcement, besides the fact that successfully reinsert the criminals into social life.

Keywords: Social control. Penal system. Efficiency.

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: alyssonvidal.federal@gmail.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: pablogoncalves@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

São inúmeros os fenômenos que atuam na formação, direcionamento e controle da conduta humana, estes mecanismos de controle são inúmeros, podem variar de acordo com o seu direcionamento, exterioridade, coercibilidade e formalidade.

É durante tempos de muita tribulação que ocorrem drásticas mudanças na forma de pensar das pessoas, e foi assim, período pós década de 60, a sociedade apresentando diversas mudanças, fazendo até mesmo com que a sociologia mudasse seu foco em relação aos problemas da criminalidade operada pelos mecanismos formais de controle social.

O controle de conduta da sociedade sempre foi um grande problema atinente aos povos onde quer que ele se encontre, independentemente da época ou estado social.

Então, desde que os indivíduos começaram a conviver em sociedade algumas ferramentas foram criadas, mesmo que de forma inconsciente, para que se houvesse um controle dos indivíduos para que estes não cometessem condutas não admitidas por seus grupos. Essas ferramentas criadas para controle dos indivíduos e das massas são denominadas mecanismos de controle social, e operam-se através da educação, valores morais, instituições como escolas, trabalho ou locais de cultos religiosos, bem como as normas estabelecidas.

É irrefragável que a justiça penal é uma das principais ferramentas de controle social, sendo em suma a última instância de tal controle estabelecido pelo ordenamento jurídico pátrio. Contudo, ainda assim se verifica uma certa falha, pois basta visualizar o grande número de ocorrência de condutas entendidas como antissociais, criminosas ou reprováveis por indivíduos que em tese já sofreram tal controle.

A justiça penal vem sofrendo diversas reformulações e assumindo novas posturas ao longo da história, entender todas as facetas do atual arquétipo do controle social proposto pelos sistemas de penalização e visualizar a sua eficiência e falhas, constitui-se em um grande desafio para que se possa traçar meios mais eficazes para corrigir tais deficiências.

Assim, o presente trabalho pretende arquitetar fundamentações intelectivas a respeito do tema, e seu objetivo primordial é verificar a eficácia do sistema penal como última *ratio* de controle social.

Para tal fim o primeiro passo do presente trabalho será apresentar ao leitor um esboço geral sobre sociedade, correntes criminológicas sociológicas e os mecanismos de controle social. Por conseguinte, aprofundar a ideia do sistema penal como mecanismo de controle social e os principais aspectos da pena, por fim, apresentar dados que justifiquem ou não a ideia de eficiência do sistema penal como última instância de controle social.

Este trabalho justifica-se pela necessidade de ampliar a percepção dos leitores a respeito do tema do sistema penal como mecanismo de controle social, possibilitando criar opiniões bem como questionamentos a respeito da eficácia deste sistema de controle. Além de poder se tornar uma ferramenta de estudos no âmbito acadêmico, principalmente nas áreas de cunho jurídico e social. Pois este tema possui grande importância, visto que o sistema penal como ferramenta de controle de condutas não aceitas pela sociedade, principalmente quando se leva em consideração que a justiça criminal, deveria, em tese, ser a última instância ou ferramenta de controle de tais condutas.

Logo, este estudo poderá apresentar se o sistema de justiça criminal é eficaz em fazer este tipo de controle. Assim, este estudo mostrará dados e informações que poderão ser utilizadas para traçar soluções ou alternativas para as possíveis falhas apresentadas pelo presente sistema de controle.

Deve ser considerada ainda a premissa de que não é comum a abordagem que foi adotada na construção deste trabalho, pois aqui partimos dos preceitos básicos dos mecanismos de controle social e do sistema penal como instrumento de controle, analisando sua eficácia a partir da observação do cumprimento das suas finalidades estabelecidas por intermédio da pena.

Para a obtenção dos conhecimentos necessários para a construção do presente trabalho foi efetuada uma pesquisa bibliográfica qualitativa, baseada na visão de autores selecionados e com propriedade para versar sobre o assunto em questão, bem como em matérias e publicações de grande relevância sobre a presente temática.

2 METODOLOGIA

Para a construção de trabalho e tangência dos objetivos propostos por este foi utilizada uma abordagem de natureza qualitativa, tendo em mente que esta busca dar sentido e compreender os fatos observados, assim, aquele que faz a pesquisa empenha-se em analisar, compreender, interagir e a interpretar os dados que foi selecionando como relevantes e necessários para se chegar ao fim a que se propôs em sua empreitada, dados e informações estas conseguidas através de pesquisa exploratória, qualitativa e bibliográfica.

A pesquisa de cunho qualitativo permite ser entendida como um processo de observação, análise, reflexão e meditação, utilizando artifícios e práticas para a compreensão com detalhes do objeto ora em estudo, buscando a conformidade com todo o seu contexto histórico e/ou com base em sua estruturação Oliveira (2013).

Conforme o trabalho de Minayo (2001, p. 21)

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Assim, podemos dizer que a pesquisa qualitativa tem a preocupação com representações da realidade que não podem ser apresentadas através de números quantitativos, voltando-se para o entendimento e elucidação da dinâmica das relações de natureza social.

Quando nos deparamos com a finalidade e objetivo, podemos afirmar que o presente trabalho é delimitado como exploratório, pois não é seu feitiço provar, e sim, fazer o levantamento de informações e dados sobre o tema ora em pauta, para que com maior convicção, embasamento, lucidez e tecnicidade possamos então formular as hipóteses.

Destarte, os objetivos da pesquisa de natureza exploratória é obter uma visão geral sobre o assunto e ter uma aproximação mais adequada do tema em destaque (PRESTES, 2003).

Quanto ao procedimento adotado, o presente estudo foi feito a partir da pesquisa bibliográfica, que conforme Fonseca (2002) esta é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto.

Na concepção de Severino (2016, p. 131) a pesquisa bibliográfica é

aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos.

Estes métodos foram utilizados pois se fez imperioso que o ora pesquisador inquirisse elementos adequados a proporcionar um levantamento de informações e dados, compreendendo-os e expondo-os além da mera análise e exteriorização de dados numéricos, formulando todo um aparato teórico fundamental para a compreensão da essência deste estudo, tornado o conhecimento obtido suficientemente eficaz para a validação da problemática que envolve o tema ora selecionado.

Logo, o aprofundamento do tema e exploração do máximo de informações coletadas a partir da análise qualitativa e estudo teórico são fundamentos necessários para a compreensão

e contextualização do sistema penal como um mecanismo de controle social, e sua eficiência ou não no controle das condutas não aceitas pela sociedade a qual o infrator está inserido.

3 DOS MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL

No presente tópico a tarefa inicial será apresentar ao leitor noções gerais sobre sociedade e a vida coletiva, após, apresentar das principais noções e definições atribuídas por estudiosos ao controle social, concepções sobre mecanismos de controle social em si, suas classificações e principais correntes de conhecimento.

3.1 Da Sociedade e da vida coletiva

Antes de compreendermos do que se trata o controle social, para uma melhor compreensão deste trabalho precisamos aprofundar concepções sobre a vida coletiva e sociedade, e apesar de ter conhecimento de outras correntes socialistas adotamos a formulada Durkheim, por esta enquadrar de melhor forma a linha de raciocínio do presente estudo.

Durkheim em seu trabalho “As regras do método sociológico” traz duas teorias com posições divergentes sobre este tema. Em um primeiro momento traz a linha de pensamento defendida por Hobbes e Rousseau

Há solução de continuidade entre o indivíduo e a sociedade. O homem é, portanto, naturalmente refratário à vida comum, somente forçado pode resignar-se a ela. Os fins sociais não são simplesmente o ponto de encontro dos fins individuais, são antes contrários a eles. Assim, para fazer o indivíduo buscar esses fins, é necessário exercer sobre ele uma coerção, e é na instituição e na organização dessa coerção que consiste, por excelência, a obra social. Só que, como indivíduo é visto como a única e exclusiva realidade do reino humano, essa organização, que tem por objeto constrangê-lo e contê-lo, não pode ser concebida senão como artificial. (DURKHEIM, 2007, p.123).

Assim, nesta linha de pensamento, os objetivos do indivíduo vão de encontro com os objetivos estabelecidos pela vida em sociedade, existindo então uma força coercitiva que o obriga a seguir os propósitos sociais. Durkheim (2007) continuando seu raciocínio tece uma crítica a esta linha de pensamento, pois segundo ele, a força coercitiva é natural e não exclusivamente artificial e criada pelo próprio homem.

A outra corrente abordada é baseada em teóricos do direito natural, que assim a descreve que “para eles, a vida social é essencialmente espontânea e a sociedade uma coisa natural. Mas, se conferem a ela esse caráter não é porque lhe reconheçam uma natureza específica, é porque encontram sua base na natureza do indivíduo” (DURKHEIM, 2007, p. 123).

Da mesma forma Emile Durkheim (2007) tece críticas, e diz que assim como os outros pensadores, enxergam na sociedade um sistema com existência própria a partir de causas específicas. Assim, a diferença básica entre ela sé que na primeira se baseia em um arranjo convencional, a segunda baseia-se no instinto exclusivamente humano e a vida coletiva só seria natural na medida que pudesse ser deduzida da natureza individual.

Desta maneira, não segue nenhuma destas doutrinas, de defende que o ser humano tende naturalmente a vida política, doméstica, religiosa, às trocas, etc., sendo que são dessas relações que nasce naturalmente a organização social. Desde que as condutas sejam normais, não necessita intervenção coercitiva, mas mesmo que esta seja uma característica de qualquer fato social, essa coerção não é artificial, mas é uma força natural do homem, da sua consciência de inferioridade natural, como da superioridade que a sociedade impõe sobre ele não somente fisicamente, mas também intelectual e moral.

3.1.1 Da solidariedade mecânica e orgânica

Outra obra de grande importância de Durkheim é “Da divisão trabalho social”, obra esta que traz a teoria da solidariedade mecânica e da orgânica, o que nos ajudará a compreender o controle social nas sociedades tradicionais e contemporâneas sob a perspectiva deste autor.

Para o autor a solidariedade mecânica é aquela presente nas sociedades simples e tradicionais, o quais se mantinham unidas e estabeleciam sua paz social pela semelhança entre os indivíduos a compunham, sendo a consciência do indivíduo apenas uma parcela da consciência coletiva, que por sua vez, era baseada no compartilhamento de valores, crenças e normas (DURKHEIM, 1999).

Conforme suas próprias palavras “O conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade forma um sistema determinado que tem vida própria; podemos chama-lo de consciência coletiva ou comum (DURKHEIM, 1999, p.50).

A medida que as sociedades vão evoluindo menos semelhanças possuem os indivíduos que fazem parte destas sociedades, pois devido a divisão dos trabalhos e diferenciação funcional ampliou-se as atividades individuais, fazendo que estas se desenvolvessem mais do

que a consciência coletiva, culminando em uma solidariedade orgânica, originada da interdependência dos indivíduos componentes da sociedade.

Conforme Durkheim (1999, p. 165) a estrutura das sociedades orgânicas

São constituídas não por uma repetição de segmentos similares e homogêneos, mas por um sistema de órgãos diferentes, cada um dos quais tem um papel especial e que são formados, eles próprios, de partes diferenciadas. Ao mesmo tempo que não têm a mesma natureza, os elementos sociais não estão dispostos da mesma maneira, eles não são nem justapostos linearmente, como os anéis de um anelídeo, nem encaixados uns nos outros, mas coordenados e subordinados uns aos outros, em torno de um mesmo órgão central, que exerce sobre o resto do organismo uma ação moderadora.

O autor ainda faz a seguinte analogia: “Assim, no animal, a preeminência do sistema nervoso sobre os outros sistemas se reduz ao direito, se é que se pode falar assim, de receber uma alimentação mais escolhida e apropriar-se da parte que lhe cabe antes dos outros, mas necessita deles, como eles dele necessitam” (DURKHEIM, 1999, p. 165).

O autor deixa claro que mesmo nas sociedades primitivas existem mecanismos controle social, que expandiram-se à medida que as sociedades tornaram-se mais complexas, onde um diversos fatores estabelecem um controle mútuo entre si, existindo regras específicas para cada segmento da sociedade, mas tendo também regras estabelecidas para proteção coletiva.”[...] o direito penal é muito volumoso, a moral comum é muito extensa, isto é, há uma multidão de práticas coletivas sob a salvaguarda da opinião pública. Onde o direito retributivo é muito desenvolvido, há para cada profissão uma moral profissional [...] (DURKHEIM, 1999, p. 216-217).

3.2 Escolas criminológicas sociológicas

Doravante, para melhor elucidação dos aspectos relativos a sociedade e controle social é necessário apresentar as principais escolas criminológicas desenvolvidas. Assim, conforme Penteadó Filho (2012, p. 64) a moderna sociologia partiu para uma divisão bipartida, analisando as chamadas teorias macrossociológicas, sob enfoques consensuais ou de conflito.

3.2.1 Teorias do Consenso

As teorias consensuais, conforme Shecaira (2014, p. 128), atingem sua finalidade quando há um perfeito funcionamento das suas instituições de forma que os indivíduos compartilham os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes.

Dentre as teorias consensualistas podemos destacar as teorias das subculturas, teoria da anomia, teoria da associação diferencial e a escola de Chicago.

A **teoria da subcultura** baseia-se na ideia de uma cultura dentro de outra cultura, comumente atribuída em sociedades mais complexas. De acordo com Liberati (2008, p. 288) essas subculturas emergem quando os indivíduos, em circunstâncias semelhantes, se encontram praticamente isolados ou negligenciados pela elite social. Desse modo, agrupam-se, para se apoiarem mutuamente

A **teoria da anomia**, comumente atribuída a ideia de ausência de normas, contudo, de acordo com Merton (Apud SHECAIRA, 2014, p. 200) esta teoria destaca que o comportamento aberrante pode ser considerado sociologicamente um sintoma de dissociação entre as aspirações culturalmente prescritas e os caminhos socialmente estruturados para realizar tais aspirações.

Teoria da **associação diferencial**, associada como nascedouro do termo “crime de colarinho branco” como ressalta Shecaira (2014), a teoria da associação diferencial defende que os crimes são diferenciados com base no conhecimento e habilidades que o indivíduo possui, assim destacamos a definição de Alvaro Mayrink Costa (Apud PENTEADO FILHO, 2012, p. 69)

A aprendizagem é feita num processo de comunicação com outras pessoas, principalmente, por grupos íntimos, incluindo técnicas de ação delitiva e a direção específica de motivos e impulsos, racionalizações e atitudes. Uma pessoa torna-se criminosa porque recebe mais definições favoráveis à violação da lei do que desfavoráveis a essa violação. Este é o princípio da associação diferencial.

A **escola de Chicago** aborda a influência que o meio ambiente exerce no cometimento de crimes. De acordo com Liberati (2008, p. 284)

O estudo da criminalidade, oriundo dessa Escola, mostrou, de maneira ampla, que existiam áreas naturais dentro da cidade, de diferentes estruturas, composição populacional, estilos de vida e diversos problemas sociais. Por meio da análise empírica, a Escola de Chicago caracterizou-se pela finalidade pragmática, ou seja, pela observação direta empregada nas investigações, que possibilitava um diagnóstico seguro dos problemas sociais da sociedade norte-americana daquela época.

De acordo com Shecaira (2014), esta escola preocupou-se em estudar a criminalidade nos centros urbanos, e que conforme as cidades crescem, os grupos humanos começam a possuir

características em comum, havendo em muitas ocasiões vigilância mútua entre os indivíduos, exercendo um controle social informal.

3.2.2 Teorias do conflito

Quanto as teorias do conflito destacamos o Labelling Approach e a teoria crítica ou radical.

A teoria do **Labelling Approach** vai de encontro com os repressão do sistema penal, e baseia-se na ideia do etiquetamento, neste sentido Penteadó Filho (2012, p. 78) diz que por meio dessa teoria ou enfoque, a criminalidade não é uma qualidade da conduta humana, mas a consequência de um processo em que se atribui tal “qualidade” (estigmatização).

Quando a **teoria crítica ou radical**, de acordo com Shecaira (2014), possui alicerce nas doutrinas marxistas, e tece críticas às demais teorias. De acordo com Penteadó Filho (2012, p.81)

entende que a realidade não é neutra, de modo que se vê todo o processo de estigmatização da população marginalizada, que se estende à classe trabalhadora, alvo preferencial do sistema punitivo, e que visa criar um temor da criminalização e da prisão para manter a estabilidade da produção e da ordem social

Esta teoria, como vemos, critica o sistema capitalista, afirmando que a criminalização e punição das condutas serve para manter além da ordem social, a estabilidade do sistema econômico e de produção.

3.3 Controle Social

Em suma, existem duas visões sobre o que é o controle social, segundo a teoria política, quer seja o controle social que o estado exerce sobre a sociedade e o controle que a sociedade exerce limitando o poder do estado. Mas, no presente trabalho, nos valeremos nesta primeira premissa, sobre o controle social feito pelo Estado (pela própria sociedade representada pelo estado) frente a sociedade.

Humanos tendem a viver ‘com outros indivíduos, e dessa relação nascem problemas e conflitos pelo simples fato de estarem reunidos no mesmo espaço. O controle social

desempenha um importante papel na sociedade desde quando esta se estabeleceu, pois assegura uma coesão social. É comum que por diversos motivos, principalmente em momentos de crise social se vislumbre elementos que apontem falhas no controle dos indivíduos, e um destes principais elementos é o aumento de comportamentos que se desviam dos estabelecidos como aceitáveis ou esperados pela sociedade.

Assim, não estando em momentos de crise, temos a chamada ordem social, que é um resultado obtido a partir do controle social, este que pode ser definido “como auto-regulação e resolução coletiva de problemas” (JOAS, 1998, p. 24). Assim, podemos perceber que o controle social, é feito pela própria sociedade que busca regular a si mesma e resolver seus eventuais problemas e falhas.

Se pode dizer também que o controle social é o conjunto dos recursos materiais e simbólicos de que uma sociedade dispõe para assegurar a conformidade do comportamento de seus membros a um conjunto de regras e princípios prescritos e sancionados (BOUDON; BOURRICAUD, 1993, p. 101). Mannheim (1971, p. 178) traz o seguinte conceito: “conjunto de métodos pelos quais a sociedade influencia o comportamento humano, tendo em vista manter determinada ordem”.

Nesta linha de pensamento, vemos que é estabelecido que os comportamentos a serem observados estão presentes nos princípios e regras estabelecidos pela sociedade e que esta utiliza de tanto recursos materiais como recursos simbólicos. Assim, reafirma a ideia de auto-regulação da sociedade e mostra as formas que esta se vale para submeter a todos e a si mesma ao padrão por ela criada, Zedner (1996).

Bianchini (n.d.) traz em seu artigo intitulado “Controle Social e Direito Penal” a definição de controle social como o conjunto de instituições, estratégias e sanções (legais e/ou sociais), cuja função é promover e garantir a submissão do indivíduo aos modelos e normas sociais.

Em linhas gerais temos o indivíduo como um infrator em potencial, é o medo ou receio de um dano que possa sofrer, sanção ou reprovação o social que o impede de cometer condutas desviadas, conforme ideia desenvolvida pela teoria do enraizamento social de Travis Hirschi (1935). Assim, independentemente de seu nível de vida, qualquer pessoa tem potencial de se tornar um delinquente ou criminoso, segundo Siegel (1989), são necessários meios de controlar tais comportamentos, de forma preventiva evitando que possam ocorrer e ostensiva quando as condutas indesejadas já foram tomadas.

Conforme observamos o controle social pode ser feito de forma preventiva ou repressiva, bem como pode ser realizado de forma informar ou forma através de seus diversos

agentes ou instituições. Destacamos que são diferentes as linhas de pensamentos de estudos elaborados para analisar a sociedades e seus indivíduos, os delitos, suas motivações, etc. Assim, vemos que as condutas delituosas podem vir a partir do ambiente em que o indivíduo está inserido, do seu nível de conhecimento e habilidade, dos grupos a qual está inserido, etc.

3.4 Dos instrumentos de controle social

O Controle Social, está presente em toda a história da humana regendo como os indivíduos vão se relacionar. Via de regra ele pode englobar: diversos tipos de destinatários, pois para dependendo de suas características pode haver um mecanismo de controle próprio para ele (criminoso, criminoso em potencial, vítima, camada social); variados sistemas de normativos e legais (Direito Penal, Direito Civil, Códigos de Ética, Portarias etc.); diversos agentes ou órgãos (igreja, família, escola, trabalho, Justiça etc.); estratégias ou respostas (repressão, prevenção, ressocialização); inúmeras consequências positivas como as ascensões, boa reputação, premiações entre outras, ou negativas como a reparação do dano, restrição de direitos etc. Isto nos termos do que ensina Bianchini (n.d.).

Para entendermos a divisão do controle social podemos fazer uma analogia com a teoria Organicista de Durkheim (1999). Imaginemos que os mecanismos de controle informal são os diversos órgãos que formam o corpo humano. Poderia este organismo coexistir ao menos consigo mesmo se não existe um mecanismo que delimitasse a função de cada um? Como seria se ao menos um destes mecanismos parasse de funcionar?

A resposta para ambas as perguntas é simples, haveria um colapso, uma crise que poderia levar a completa deterioração deste ser, ora a sociedade. Assim surge a necessidade de algo que controle este organismo, que via de regra, é feito por meio de medidas naturais do próprio corpo, prevenindo enfermidades, garantindo o pleno funcionamento. Diversas partes deste ser funcionam em conjunto, cada uma com sua função e particularidade, onde a falha em algum destes pode levar a doenças no organismo como um todo.

Excepcionalmente, é necessário interferência externa, por meios formalizados, com doses precisas, por tempo determinado para prevenir e tratar uma enfermidade específica.

Nesta mesma linha de raciocínio é a sociedade, busca prevenir situações conflituosas para que possa funcionar plenamente. Quando surgem os problemas ou condutas indesejadas a própria sociedade busca encontrar uma resposta para elas, cada um dos segmentos da sociedade funciona em conjunto, e desempenhando uma função específica, e na falha de um deles, pode

atingir diretamente na função dos demais. Quando existe a falha ou insuficiência nestes segmentos, é necessário que um outro faça as vezes, com as medidas precisas, com poder coercitivo ostensivo e claro, sendo medidas formais e claras.

A sociedade dispõe de meios que via de regra formam e moldam o indivíduo como ele é, construindo seus valores morais e limites, recebendo nome de controle social informal. Mas estes instrumentos também podem ser denominados de mecanismos de controle social formal, pois são criados pela sociedade com um fim específico, com regras estabelecidas formalmente, e via de regra não moldam os valores do indivíduo, mas regem-se de acordo com os valores da sociedade, estabelecendo-se através de normas e fundamentos.

No controle social informal não se faz necessária a presença de normas legais para a concretização do controle social, nele podemos incluir a escola, a medicina, o trabalho, a igreja, vizinhança, mídia, entre tantas outras instituições que atuam na manutenção e regulação das relações sociais.

O controle feito através dos instrumentos informais/simbólicos não necessita que sejam prescritas normas, uma vez que é feito através das relações cotidianas, exprimindo os seus juízos de valor de acordo com os valores estabelecido pela coletividade. A exemplo, pode-se citar a forma de se vestir ou portar dentro de um templo religioso, que via de regra não tem norma física estabelecida para regular este comportamento, ou a exemplo também na relação de hierarquia entre pais e filhos, onde aqueles ordenam a estes e os punem quando quebram os valores e regras próprios de seu núcleo familiar.

Os mecanismos de controle social são feitos através da coerção, sendo física quando os mecanismos de controle forem formais e simbólica quando forem através de mecanismo informais. Nesta linha de raciocínio, conforme Faria (1988, p. 127)

[...] a coerção pode ser física ou simbólica. Ela é física quando emanada de um poder hierarquicamente organizado e localizado nas instituições formais do Estado. E é simbólica quando inerente às interações sociais presentes na família, na fábrica, no escritório, na escola, na igreja, no clube etc. Enquanto a coerção física é centralizada pelo poder jurídico-político, isto é, pela repressão monopolizada pelo Estado e disciplinada sob a forma de leis e códigos, a coerção simbólica entreabre um feixe aberto de relações de força produzidas nas menores unidades do sistema social e expressas sob a forma de práticas religiosas, tradições familiares, regulamentos de clubes, regimentos de escolas, sistemas de organização e métodos nas fábricas etc. Ou seja: a coerção está associada a um vasto poder informal, invisível e indistinto, móvel e múltiplo – em suma: sem localização específica.

Os mecanismos de controle informais, como podemos observar, efetuam a coerção dos indivíduos de forma indireta. Quanto a isso, Durkheim (2007) aborda a ideia de que não torna menos eficaz o fato de a coerção ser efetivada de forma indireta.

Quanto aos mecanismos de controle formais, ressalta-se a grande importância do Direito, que passou a alargar a sua área de atuação, Paulo Nader (2007, p.31) ensina que “o mundo primitivo não distinguiu as diversas espécies de ordenamentos sociais. O Direito absorvia questões afetas ao plano da consciência, própria da moral e da religião, e assuntos não pertinentes à disciplina e equilíbrio da sociedade, identificados hoje por usos sociais.”

Defendendo a grande importância do controle formal, Miranda Rosa (1996, p. 69-70) observa

que a norma jurídica é “o instrumento institucionalizado mais importante de controle social. É por seu intermédio, sem a menor dúvida, que esse controle se manifesta formalmente com maior eficiência, pois a norma jurídica dispõe da força de coação, pode ser imposta à obediência da sociedade pelos instrumentos que essa mesma sociedade criou com esse fim”.

O que se pode ser vislumbrado é que os mecanismos de controle social formal foram criados na insuficiência na realização do controle efetuado pelos mecanismos informais.

Dentre os instrumentos de controle social formal o que mais se destaca é o sistema penal, pois ele em tese seria a última instância a ser recorrida. Durkheim (2007) se apega à ideia do exercício do controle social efetivado pelo estado ligado a perspectiva do crime e das penas, defendendo a ideia de que se a conduta delitiva vier ofender os sentimentos de ordem coletiva é natural que haja uma reação da sociedade que vise garantir a pacificação social.

4 DO SISTEMA PENAL COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL FORMAL

4.1 Definindo direito penal

Como foi abordado anteriormente, a sociedade criou mecanismos para regular e manter a sociedade de forma organizada e segundo uma consciência coletiva, nessa perspectiva surge a figura do Estado, neste sentido Norberto Bobbio aduz que conforme Thomas Hobbes, inicialmente, o homem vivia sob o Estado da Natureza

No qual todos os homens são iguais, e no qual cada um tem o direito de usar a força necessária para defender seus próprios interesses, não existe jamais a certeza de que a lei será respeitada por todos e assim a lei perde a toda a eficácia. [...] Para sair desta condição é preciso criar o Estado, é preciso, portanto, atribuir toda força a uma só instituição: o soberano (BOBBIO, 1995, p. 35).

Após a institucionalização do Estado e centralização do poder coercitivo na sua pessoa, institucionalizou-se também o Direito. Conforme Batista (2007, p. 21) “a função do direito de estruturar e garantir determinada ordem econômica e social, à qual estamos nos referindo, é habitualmente chamada de função “conservadora” ou de “controle social”.

Por sua vez, Gomes, Molina e Bianchini (2007, p. 24) definem o Direito Penal de duas formas:

Conceito dinâmico e social: pode-se definir o Direito penal, do ponto de vista *dinâmico e social*, como um dos instrumentos do controle social *formal* por meio do qual o Estado, mediante um determinado sistema normativo (leia-se: mediante normas penais), castiga com sanções de particular gravidade (penas e outras consequências afins) as condutas desviadas (crimes e contravenções) mais nocivas à convivência, visando assegurar, dessa maneira, a necessária disciplina social bem como a convivência harmônica dos membros do grupo.

[...]

Conceito estático e formal: sob o enfoque *estático e formal* pode-se afirmar que o Direito penal é um conjunto de normas (normas jurídico-públicas) que definem certas condutas como infração, associando-lhes penas ou medidas de segurança assim como outras consequências jurídicas (indenização civil, por exemplo). Itálicos do autor.

Já para Capez (2008, p. 01) o Direito Penal é

o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, culminando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

Importante frisar que o direito penal é uma parte do sistema penal, que segundo as palavras de Batista (2007, p. 25)

Vimos a sucessiva intervenção, em três nítidos estágios, de três instituições: a instituição policial, a instituição judiciária e a instituição penitenciária. A esse grupo de instituições que, segundo regras jurídicas pertinentes, se incumbe de realizar o direito penal, chamamos de sistema penal.

Assim, podemos observamos que que o sistema penal vai ainda mais além do direito penal, englobando atividade dos membros do Ministério Público, dos magistrados e do legislador – enquadra-se, segundo os autores, no controle social punitivo institucionalizado e formalmente punitivo (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2010, p. 64-65)

4.2 Direito penal *in ultima ratio*

Sendo um mecanismo de controle social formal, o controle feito por meio do sistema penal via de regra deve ser feito de forma subsidiária, na falha dos outros instrumentos de controle. Neste sentido leciona Paulo Queiroz:

A norma penal, pois, não é o começo da socialização mas a sua culminação. Não é todo o controle social, nem sequer é sua parte mais importante; é, mais propriamente, como diz Muñoz Conde, a parte visível de um *iceberg*, em que o que não se vê (as outras instâncias formais e informais de controle) é talvez o que realmente importa, mesmo porque a norma penal não cria valores, nem constitui um sistema autônomo de motivação do comportamento humano. Em consequência, o subsistema penal como um todo ocupa e há de ocupar, dentro do sistema social, um papel menor, secundário, já que sua função é subsidiar a vigência, em última razão, de outras instâncias de controle. Logo, o Direito Pena - parte da artilharia pesada do Estado - só tem sentido se considerado como continuação de um conjunto de instituições, públicas e privadas, cuja tarefa consiste, igualmente, em socializar e educar para a convivência dos indivíduos, por meio da aprendizagem e da internalização de certas pautas de comportamento, motivo pelo qual somente deve ser utilizado quando se revelarem insuficientes as demais instâncias de controle social: utilizado, enfim, só *in ultima ratio* (QUEIROZ, 2005, p. 12)

Neste mesmo sentido Gomes, Molina e Bianchini (2007, p. 27) assinalam que “o Direito Penal, em suma, é a *ultima ratio*, isto é, o último instrumento que deve ter incidência para sancionar o fato desviado (em outras palavras: só deve atuar subsidiariamente)”.

Como leciona Alice Bianchini (2002, p. 28-29; 141), “o direito penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens (*princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos*)”, “o que concede ao direito penal um caráter fragmentário”.

Dito isto, percebe-se que o controle social penal só deve ser aplicado quando for indispensável, e apenas de forma subsidiária perante outras formas de controle social formais ou informais, isto porque visa garantir a dignidade, vida e liberdade das pessoas

5 DA EFICÁCIA DO SISTEMA PENAL COMO CONTROLE SOCIAL

O sistema penal age na sociedade principalmente através das suas normas de cunho geral e das que estabelecem condutas criminosas e suas respectivas penas, sendo que é através destas última a principal forma de exercer o controle das condutas dos indivíduos.

Para verificar a eficácia da realização deste controle foi feita a análise do cumprimento das finalidades da pena. Para tanto, a priori, o primeiro a ser seguido é estabelecer o que é eficácia, quais são as finalidades da pena, para então abordar dados que justifique ou não a eficácia deste controle.

5.1 Definindo eficácia

Para compreender o que é a eficácia pode ser utilizada a definição trazida por Teori Albino Zavascki (Apud PEITER, s.d.p.4) nos seguintes ditames: “O que designa a aptidão da norma jurídica para produzir efeitos na realidade social, ou seja, para produzir, concretamente, condutas sociais compatíveis com as determinações ou valores consagrados no preceito normativo”.

Outra definição que traduz com clareza o termo eficácia o qual pretendemos trazer no presente trabalho é o de Ferreira (2013, p. 321)

Diz-se eficácia, neste estudo, da capacidade multifacetada que tem a política criminal adotada por um sistema penal de reparar danos, minorar efeitos e evitar a renovação da prática ofensiva no seio social. Trata-se da potencialidade de harmonização do núcleo atingido pela ofensa, se não em busca de um status quo ante dificilmente alcançável, ao menos a um estado de conformação entre a medida adotada e reparação das dimensões afetadas, não somente no viés formalista da proporcionalidade gravosa.

Dito isto, a eficácia controle social penal repousa no cumprimento de sua missão que para Paulo Queiroz (2007, n.p.):

A missão do direito penal é a missão de todo o direito: possibilitar a vivência social, assegurar níveis minimamente toleráveis de violência, resolver, enfim, conflitos de interesses de modo pacífico, segundo normas e processo previamente conhecidos. Não obstante seja esta a sua missão, de cujos demais ramos somente se distingue pelo maior rigor das sanções que adota para fazer em face dos comportamentos declarados criminosos, o direito penal, porque preso ainda, fortemente, à idéia de retribuição, responde aos conflitos de forma sensivelmente menos racional que os demais ramos. Não sem razão, tem se afirmado que a justiça criminal “decide” conflitos, mas não os “resolve”.

Assim, para que o sistema penal seja eficaz no seu controle social deve viabilizar a vivência em sociedade, tentando evitar a prática de condutas delitivas, punir as condutas desviadas utilizando do seu poder coercitivo de forma justa e racional, deve ainda, fazer com

que aquele que delinuiu se transforme de modo que possa ser reinserido no convívio pacífico em sociedade. Por isso o direito penal possui algumas finalidades a serem seguidas, e nesse sentido vejamos a seguir.

5.2 Da finalidade do sistema penal e suas normas

Como já apresentado, o sistema penal estabelece o seu controle sobre os indivíduos a partir de suas normas protetoras dos bem jurídico considerados relevantes para o bem coletivo, bem como atribuindo sanções para as condutas consideradas desviadas e que descumprirem essas normas.

Assim, para que o controle exercido seja eficaz, as sanções estabelecidas devem cumprir as finalidades para qual foram criadas. E são três classificações quanto a finalidade da pena, quer seja teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista.

5.2.1 Teoria absoluta

Para a teoria Absoluta ou retributiva, a pena é uma forma o Estado retribuir o mal causado pelo criminoso em sua conduta delitiva.

Neste sentido (SILVA, 2002, p. 35)

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma

Nesta corrente, o simples fato de se punir o delinquente a norma penal desde que rígida o suficiente já se tornaria eficaz, já que seu objetivo de controle seria apenas punir, causar um mal ao agressor da sociedade. Sendo também, desta forma, uma forma de o Estado exercer o *Jus puniendi*.

5.2.2 Teoria relativa

Esta teoria também conhecida como teoria preventiva, afasta a ideia de punição do agente delinquente, e pressupõe a ideia de prevenir a incidência de novas condutas delituosas ou reincidência do delinquente. Neste raciocínio argumenta Souza (2006, p.75) que

De acordo com as teorias preventivas da pena, diferentemente da teoria retributiva que visa basicamente, retribuir o fato criminoso e realizar a justiça, a pena serviria como um meio de prevenção da prática do delito, inibindo tanto quanto possível a prática de novos crimes, sentido preventivo (ou utilitarista) que projeta seus efeitos para o futuro (ne peccetur).

Cabe ressaltar que a teoria preventiva pode se desdobrar em prevenção geral positiva ou negativa e prevenção específica negativa ou positiva.

Em suma a prevenção geral negativa possui um viés punitivo ao criminoso pela sua conduta delituosa para que sirva de exemplo à toda sociedade, ao mesmo tempo a prevenção geral positiva tenta demonstrar que a lei penal é válida e eficaz, destarte, tem o viés demonstrar exemplo à todos por meio do castigo e demonstrar que a lei vigente é eficaz e funcional.

Neste sentido Falconi (2002, p. 249) leciona que “A pena deverá servir ademais, como “prevenção”. Essa “prevenção” poderá ser “geral”, que é aquela que reflete sobre os demais elementos da sociedade, servindo de “intimidação” para aqueles que, porventura, pretendam praticar qualquer conduta delituosa.

Em relação a prevenção geral positiva conforme Jakobs (Apud VIEIRA, 2007, n.p.) temos:

prevenção geral, porque pretende produzir um efeito em todos os cidadãos, positiva, porque este efeito não se pretende que consista em medo ante a pena, mas sim em uma tranquilização no sentido de que a norma está vigente, de que a vigência da norma, que havia sido afetada pelo fato, voltou a ser fortalecida pela pena

Quanto a prevenção preventiva especial negativa busca intimidar o condenado a não reincidir, e a prevenção especial positiva visa reinserir o condenado na sociedade. Assim busca evitar a reincidência delitiva e reinserção do delinquente no convívio social.

De acordo com esta linha de pensamento

Pela teoria relativa, a pena é uma medida prática que visa impedir o delito. Esta teoria é dividida em duas: a da prevenção geral e a da prevenção especial. Para a primeira, o principal escopo e efeito da pena é a inibição que esta causa sobre a generalidade dos cidadãos, intimidando-os. Para a segunda, a pena visa a intimidação do delinquente ocasional, à reeducação do criminoso habitual corrigível, ou a tornar inofensivo o que se demonstra incorrigível (NETO, 1999, p.15).

Cumpra ressaltar também o apontamento de Falconi, que segundo este

Os positivistas raciocinam diferentemente em relação à pena e suas consequências práticas. Essa Escola positiva as teorias “relativas”, e entende que a pena deve ter finalidade “UTILITARIA”. Assim, deve ela não-somente ter por escopo a punição, mas também recuperar o delinquente para o convívio social. (FALCONI, 2002, P. 249)

Destarte, condensando os pressupostos da escola relativista temos: Prevenção Geral Negativa (penalização do delinquente para servir de exemplo para a sociedade), Prevenção Geral Positiva (demonstrar que a lei penal é válida e eficaz), Prevenção Específica Negativa (Evitar reincidência do delinquente) e Prevenção Específica Positiva (ressocializar o delinquente no convívio social).

5.2.3 Teoria mista

Também denominada de teoria Unificadora ou Eclética, é nada mais que uma junção da teoria geral e da teoria específica, figurando como a corrente doutrinária mais utilizada atualmente conforme Souza (2006).

Corroborando com este apontamento sobre a junção da teoria absoluta e relativa, Costa Junior (2000, p. 119) assegura que

“Modernamente, adotou-se um posicionamento eclético quanto às funções e natureza da pena. É o que se convencionou chamar de pluridimensionalismo, ou *mixtum compositum*. Assim, as funções retributiva e intimidativa da pena procuram conciliar-se com a função ressocializante da sanção. Passou-se a aplicar a pena *quia peccatum est et ut ne peccetur*”. Itálico do autor.

Assim, vislumbra-se que atualmente o sistema penal como mecanismo de controle social por intermédio de seu poder coercitivo institucionalizado e exteriorizado através das suas sanções, busca retribuir o mal acusado pelo criminoso, bem como, prevenir outras condutas delituosas do agente infrator e demais membros da sociedade, também como reeduca-lo e ressocializa-lo.

5.3 Da eficácia do Sistema Penal

Conforme vimos, o sistema penal adota uma posição mista quanto a sua finalidade no controle dos indivíduos, buscando punir o indivíduo como uma retribuição à sua conduta delituosa, sendo que esta penalização deve servir de exemplo para a sociedade evitando que outros cometam a mesma conduta, demonstrar que a lei penal é válida e eficaz, evitar reincidência do delinquente e devolvê-lo ao convívio social.

Dito isto, analisaremos a eficácia do sistema penal a partir do seu atendimento ou não às finalidades a que se propõe.

5.3.1 Da eficácia na penalização

Existem alguns princípios e garantias que devem ser aplicados à pena, tais como o princípio da legalidade (ninguém pode ser punido se não houver pena prevista em lei), da personalidade (a pena não poderá ser atribuída a pessoa que não seja o condenado), da individualização (a pena deverá ser de acordo com cada caso concreto e não de acordo com a pessoa), da proporcionalidade (a pena deverá ser proporcional com a conduta praticada), e o princípio da humanidade (a pena não poderá ser desumana, degradante ou que atentem contra sua dignidade), diz Corci (2016).

Conforme dados do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP apresentado no ano de 2018, a taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, ultrapassando 75% do limite tolerável, sendo que na região Norte, o número pode chegar a três vezes mais do que o limite suportável. Ainda de acordo com o CNMP entre 2017 e 2018, morreram presidiários em 474 unidades das 1456 do país, bem como há 81 registros de maus tratos por parte dos servidores e registro de lesão corporal contra o detento em 436 presídios. Relata também que mais da metade dos presídios da região Nordeste não possuem assistência médica, que a assistência educacional dos presídios nacionais é ofertada em pouco mais de metade, que o trabalho interno ofertado às mulheres é de apenas de 26,1%.

Dito isto, fica claro que a pena não está sendo aplicada de maneira eficaz, pois vai de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que sua imposição está sendo feita de forma degradante e desumana, não respeitando os limites toleráveis, desatendendo os requisitos de sua aplicação.

5.3.2 Da eficácia da pena como exemplo

Para analisarmos a eficácia da pena como meio de exemplar à sociedade no intuito de prevenir que outros indivíduos cometam crimes, podemos apontar os números dos crimes que ocorrem com mais frequência e os crimes que em tese são mais graves.

Conforme dados da publicação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, o homicídio, crime com uma penas das mais severas (seis a vinte anos de reclusão), contou com 65.602 casos registrados no Brasil no ano de 2017. De acordo com o Instituto Sou da Paz, conforme levantamento publicado em outubro de 2017, no Estado de São Paulo, apenas 34% das ocorrências culminam em denúncias penais, e de acordo com o instituto e com o CNMP, estima-se, que destes, apenas uma faixa de 5% são julgados.

Quando se trata de crimes com penas menores, mas que ocorrem com maior frequência, pode-se levar em conta os crimes de furto de veículos.

De acordo com dados do o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) apresentados pelo Ministério da Justiça, apesar de haver uma queda no numero de crimes no ano de 2019, apenas no 1º trimestre deste ano de 2019 foram o total 54.546 ocorrências de furto de veículos.

Assim, diante destes expressivos números, vemos que a aplicação da pena como exemplo não está sendo eficaz, pois um massivo numero de pessoas ainda acabam cometendo estes delitos, mesmo nas penas mais graves ou nas situações mais corriqueiras inexistente inibição destas condutas delituosas.

5.3.3 Da pena meio de efetivar a aplicação da norma

De acordo com dados do Relatório Meta 2 – A impunidade como alvo – Investigação de homicídios no Brasil do CNMP, estima-se, que a elucidação dos crimes de homicídio no Brasil varia entre 5% e 8%, estão bem abaixo dos dados de outros países. Segundo apresentados neste relatório, no ano de 2007, o total 134.944 investigações encontravam-se paradas e sem perspectiva de conclusão.

De acordo com relatório elaborado pelo Instituto Sou da Paz com 06 (seis) estados brasileiros (São Paulo, Espírito Santo, Rondônia, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Pará) no ano de 2015, num total de 13.303 ocorrências de homicídios consumados, apenas 2.753 viraram denúncias criminais (média de 20,7%).

Ainda conforme o relatório, São Paulo que teve a menor taxa de homicídios por cem mil habitantes teve uma taxa de 38,6% dos homicídios denunciados, ao passo que o Pará, que tem a 4ª maior taxa de homicídios no Brasil (41 mortes a cada 100 mil habitantes) houve penas o esclarecimento de apenas 4% dos homicídios dolosos no ano de 2015.

Destes dados, se extrai grande número de condutas impunes, ressaltando a ideia de que o cometimento de conduta criminosa não será devidamente punida pelo estado. Assim, apesar de haver uma sanção legal gravosa de acordo com a conduta reprovável, a certeza da impunidade, funciona como permissivo para a prática das condutas delituosas.

Uma vez que verificado que a pena pressupõe a ideia de sua aplicação servirá de exemplo para prevenir que outros indivíduos cometam a mesma conduta, a sua não aplicação, culmina na não coação geral do estado por meio da pena, verifica-se ineficaz o sistema penal, sendo inefetivo ao demonstrar para a população que suas normas realmente estão sendo aplicadas, uma vez que se vislumbra um grande número de crimes ainda impunes. E mesmo quando aplicada, vimos que é aplicada de forma ineficaz.

5.3.4 Da Ineficiência da função especial negativa

A partir do Relatório de Reincidência Criminal no Brasil elaborado pelo Ipea em parceria com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, calculou-se a taxa de reincidência criminal na média de 24,4%.

Dito isto, verificamos que uma a cada quatro pessoas condenadas voltam a reincidir após cumprimento da pena, demonstrado que o sistema penal também se torna ineficaz ao impedir a reincidência criminal, visto que um grande número de pessoas ainda volta a delinquir após o cumprimento de sua pena.

Desta maneira, vislumbra-se que de 01(um) em cada 04(quatro) indivíduos que cometeu algum crime e foi punido pelo estado irá voltar a delinquir. Destarte, a tentativa direta de controle foi junto ao indivíduo foi falha, uma vez que este não deixou suas velhas práticas delituosas.

5.3.5 Da pena como meio ressocializador

A reinserção do apenado ao convívio social decorre principalmente da ineficácia do sistema penal de cumprir suas outras finalidades, visto que uma vez que não aplica a pena de

forma eficaz, superlotando os presídios, não fornecendo saúde, educação, trabalho, etc., não prepara para o retorno a vida externa. Somado a isto temos o preconceito e estigmas da sociedade, neste sentido retrata Rogério Greco (2011, p. 443): parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.

Assim é tarefa árdua daquele que sai do sistema penal e busca seguir sua vida longe de atividades criminosas, pois cumula o tarjamento de ex-presidiário, com o baixo apoio estatal e políticas públicas de reinserção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como observamos ao longo do presente estudo, os humanos passaram a viver em sociedade, e para isto, adoraram diversos valores e premissas que permitem manter uma paz social, buscando evitar a realização condutas não aceitas pela vontade coletiva.

Condutas estas que podem ser realizadas por diversos motivos, seja pela localidade ou grupos onde os indivisos estão inseridos, pelo nível de conhecimento e habilidades, pela ausência de normas, pelo nível social, etc., sendo que as tentativas de evitar e coibir estas condutas são feitas através de mecanismos de controles sociais, sejam eles informais (valores, educação, religião, política, etc) ou formais (através das normas).

A sociedade, por ser complexa organizou de maneira a cada fração sua agir de acordo com uma determinada função, de forma que interdependente uma da outra. Neste contexto, o sistema penal figura como mecanismo de controle social formal, assumindo a função de atuar *in ultima ratio* na falha dos demais mecanismos de controle.

Na sua atuação o sistema penal, utiliza o seu poder coercitivo valendo-se da aplicação das penas frente as condutas delituosas. Para isso adotou algumas finalidades na aplicação das penas, quer seja, punir o indivíduo como castigo, servir de exemplo para a sociedade, demonstrar que a lei penal é válida, evitar reincidência e ressocialização.

Ao fim, podemos concluir que o sistema penal é ineficaz como mecanismos de controle social, uma vez que não atende a suas finalidades, como demonstrado na aplicação da pena de forma desumana e degradante; não ser eficaz em evitar que outros indivíduos pratiquem condutas delituosas; não ser efetiva, havendo grande número de condutas impunes, demonstrando que não há uniformidade na aplicação da lei; alarmante número de indivíduos

que reincide em condutas delituosas; além do fato de não conseguir reinserir o criminosos no convívio social.

REFERÊNCIAS

ASSIS. Olney Queiroz, KUMPEL. Vitor Frederico e ASSIS. Ana Elisa Spaolozzi Queiroz. **Sociologia da administração judiciária**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7587&n_link=revista_artigos_leitura>Em: 19 novembro de 2019.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BIANCHINI, Alice. GOMES, Luiz Flávio. **Controle social e direito penal**. In: Jusbrasil. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814345/control-social-e-direito-penal>>. Acesso em outubro de 2019.

_____. **Direito Penal – Introdução e Princípios Fundamentais**. São Paulo: RT, v. 1, 2007.

_____. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. SP: Ícone, 1995.

BOUDON, R.; BOURRICAUD, F. **Dicionário Crítico de Sociologia**. São Paulo: Ática, 1993.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal – parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1967. T. 1

CAPEZ. Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 12ª ed. Vol. 1SP: Saraiva, 2008.

CNMP. **Taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, mostra relatório dinâmico "Sistema Prisional em números**. Disponível em:

<<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em outubro de 2019.

_____. **Meta 2: A impunidade como alvo. Diagnóstico da investigação de homicídios no Brasil**. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_ensap_FINAL.pdf>. Acesso em outubro de 2019.

CORCI, Éthore Conceição. **Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem->

evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>. Acesso em novembro de 2019.

COSTA JR, Paulo José da. **Direito Penal Curso Completo**, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2000.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução de Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Eduardo Brandão. 2 ed. São Paulo.: Martins Fontes, 1999.

FALCONI, Romeu, **Lineamentos de Direito Penal**, 3ª edição, São Paulo: editora Ícone, 2002.

FARIA, José Eduardo. **Eficácia jurídica e violência simbólica: o direito como instrumento de transformação social**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988.

FERREIRA, Ana Gabriela Souza. **O Conceito de Eficácia como Fundamento do Sistema Penal**. Caderno do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS. Volume VIII, n. 2, 2013. Rio Grande do Sul.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HENRIQUES, Antonio. MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9ª ed. São Paulo. Editora Atlas: Grupo GEN, 2017.

HIRSCHI, T.; GOTTFREDSON, M. **A general theory of Crime**. California: Stanford University Press, 1990.

IPEA. **Atlas da Violência: Brasil registra mais de 65 mil homicídios em 2017**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34786&Itemid=8>. Acesso e outubro de 2019.

JOAS, H. **El pragmatismo y la teoria de la sociedad**. Espanha: CIS/Siglo XXI Ed., 1998.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Teoria da subcultura delinquente: como surgem as gangues juvenis**. Revista de Ciências Jurídicas, Maringá, v. 6, n. 1, p. 271-307, jan./jun. 2008.

MANNHEIM, K. **Sociologia Sistemática: uma introdução ao estudo de sociologia**. 2.ed. São Paulo: Pioneira, 1971.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Criminalidade cai no país em 2019**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1563293956.35>>. Acesso em novembro de 2019.

NETO, Inacio Carvalho, **Aplicação da Pena**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 15.

OAS, H. **El pragmatismo y la teoria de la sociedad**. Espanha: CIS/Siglo XXI Ed., 1998.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer pesquisa qualitativa**. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

PEITER, Edson. **Eficiência, eficácia e efetividade na prestação jurisdicional e gestão da qualidade na Administração Pública**. Disponível em: http://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/Edson_Peiter.pdf. Acesso em outubro de 2019
PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Regis Prado, **Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1**, 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRESTES, Maria Luci de Mesquita. **A pesquisa e a construção do conhecimento científico: do planejamento aos textos, da escola à academia**. 2.ed. São Paulo: Rêspel, 2003.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**, 28ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Para além da filosofia do castigo**. Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/para-alem-da-filosofia-do-castigo>>. Acesso em novembro de 2019. ____ Citando Muñoz Conde (derecho penal y control social), em **Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo. Revista e aumentada. Ed. Saraiva. 2005.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social**. 13. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SIEGEL, L. J. **Criminology**. New York: West Publishing Company, 1989.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2ª edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002.

SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade? Porque o Brasil precisa de um indicador nacional de esclarecimento de homicídios**. Disponível em: <http://www.soudapaz.org/upload/pdf/index_isdp_web.pdf>. Acesso e dezembro de 2019.

SOUZA, Paulo S. Xavier. **Individualização da Penal: no estado democrático de direito**. porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

VIEIRA, Vanderson Roberto. **As funções do Direito Penal e as finalidade da sanção criminal no Estado Social Democrático de Direito.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-funcoes-do-direito-penal-e-as-finalidades-da-sancao-criminal-no-estado-social-democratico-de-direito/>>. Acesso em outubro de 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro Parte Geral.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ZEDNER, L. **Controle social.** In: OUTHWAITE, W.; BOTTOMORE, T. et al. **Dicionário do Pensamento Social no Século XX.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.